



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

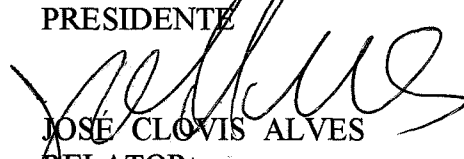
PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
RECURSO Nº. : 06.740
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : MAXIMIANO FERREIRA JORGE
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei nº 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei nº 8.021/90 art. 6º § 6º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMIANO FERREIRA JORGE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160
RECURSO Nº. : 06.740
RECORRENTE : MAXIMIANO FERREIRA JORGE

RELATÓRIO

Através do auto de infração de página 72, o contribuinte supra identificado foi intimado a recolher o valor equivalente a 15.722,94 UFIR de imposto de renda pessoa física, e mais os respectivos acréscimos legais. A descrição dos fatos constam da página 73, conforme abaixo, em síntese, reproduzimos:

1. Rendimentos omitidos:

Rendimentos omitidos, caracterizados pelos depósitos bancários, cuja origem dos recursos utilizados para tal, não foi comprovada, e por falta de prova da origem, se considera recebidos de pessoas físicas e sujeitos ao carnê leão, relativos aos meses de abril a dezembro de 1990.

2. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidencia a renda mensalmente auferida e não declarada, relativa aos períodos de 12/89, 03 e 05/90, conforme demonstrativo anexo,

O enquadramento legal foi devidamente apostado depois da descrição de cada infração.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou através de seus procuradores, a impugnação de páginas 77 a 79, cujos argumentos abaixo sintetizamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

Que é síndico do edifício Del Rei, e que todo o movimento financeiro recebimentos e pagamentos, relativos a função, foram realizados através de sua conta corrente.

Protesta contra a obtenção de extratos bancários sem autorização judicial, dizendo ser tal atitude ilegal provocando a nulidade do lançamento.

A julgadora monocrática manteve a exigência, ementando sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Exercícios de 1990 e 1991, anos base de 1989 e 1990.

Depósitos bancários revelam acréscimo patrimonial não justificado. Corroborados com documentos e a falta de esclarecimento da origem respectiva, fundamentam lançamento válido.

Tributa-se o valor evidenciado por acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.”

Quanto ao depósitos bancários ancora sua decisão no artigo 6º § 5º, da Lei 8.021/90, dizendo que o arbitramento como base nos referidos depósitos é devido quando o contribuinte não esclarece a origem dos recursos utilizados na movimentação financeira.

Quanto aos documentos trazidos diz que faltou a prova da disponibilidade financeira por parte das pessoas citadas como origem dos depósitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

Quanto ao sigilo bancário, diz eu o lançamento não pode ser anulado partindo-se dessa premissa visto que a autoridade pode requisitar informações junto às Instituições Financeiras, com base no artigo 661 do RIR/80 e artigo 8º da Lei 8.021/90, entre outros.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou, através de seus advogados, recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença, trazendo em sua súplica, em epítome, o seguinte:

Inicia fazendo um relato da vida econômico-financeira, do contribuinte, dizendo que fora homem próspero e que atualmente vive com rendimentos de aluguel, e que recolhe mensalmente o imposto de renda através do popular carne leão.

Quanto aos depósitos bancários, alega que os extratos e outros papéis foram obtidos com arbitrariedade e abuso de poder, visto que não respeitou o sigilo bancário.

Que ato da obtenção dos documentos bancários da forma como foi feita, é passível de Ação Penal, pois foi praticado com base em leis obsoletas e não existentes mais no mundo Jurídico, com o advento da CF/88.

Que analisando as contas do contribuinte o mesmo não tem depósitos bancários não declarados, este fato só comprova a lealdade fiscal com que o contribuinte trata seus negócios.

Dá um exemplo de um valor obtido na venda de um imóvel que fora aplicado e resgatado e que tal fato fora devidamente informado à Receita Federal.

DO AUTO DE INFRAÇÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

Ratifica os termos da impugnação, por considerar ilegal a sistemática do presente auto face ao seu desprovimento legal, em sua base sustentadora.

Concluindo requer a anulação do auto de infração e do presente processo com base nos documentos e nas disposições legais e constitucionais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, havendo preliminar a ser analisada. Implicitamente o contribuinte pede a anulação do lançamento por quebra do sigilo bancário.

A legislação, tanto anterior à Constituição Federal promulgada em 05/10/88, (Art. 661 do RIR/80), como posterior, (Art. 8º da Lei nº 8.021/90) autorizam a requisição junto à instituições financeiras de dados de interesse da fiscalização.

Muitos advogados têm manifestado que o referido sigilo bancário estaria previsto no artigo 5º inciso XII da Constituição Federal em vigor, o que implicitamente acreditamos querer se referir o nobre recorrente, para dirimir a dúvida transcrevamos esse mandamento da Carta Magna:

ART. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

Incisos I a XI - omissis

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

Como podemos notar pela simples leitura de tal mandamento os arquivos das transações financeiras realizadas pelo contribuinte, não podem ser enquadrados em nenhuma hipóteses previstas, logo não podemos concordar com o recursante que acusa a autoridade de violar não só a lei como também a Constituição.

Apenas como exercício hipotético, poderia se argumentar que os registro bancários estariam enquadrados como sigilosos dentro da proteção à comunicação de dados, fato que discordamos. Entendemos que a comunicação de dados inserida nesse inciso, visa proteger as comunicações de computador para computador, ou via fax, entre o cliente e o banco, pois o conhecimento de seu conteúdo, poderia prejudicar o correntista, na medida em que revelaria negócios em andamento.

Assim rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por falta de amparo legal e por quebra do sigilo bancário.

Quanto ao mérito constatamos que o contribuinte deixou de questionar o lançamento baseado no aumento patrimonial a descoberto, o que implica em sua concordância com o feito fiscal no que diz respeito à essa base de cálculo do imposto.

Quanto ao lançamento mediante arbitramento com base nos depósitos e aplicações financeiras passaremos abaixo a analisar.

Lei nº 7.713/88:

ART. 1º - Os **rendimentos e ganhos de capital** percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

ART. 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento** bruto, sem qualquer dedução, ressalvados o disposto nos arts. 9º. a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem **rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos **rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das renda ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Transcrevamos também o artigo 6º da Lei nº 8.021/90 subsidiariamente aplicada ao caso, visto que pela legislação anterior já ficou demonstrada a impossibilidade da exigência do IR com base exclusiva em depósitos bancários:

ART. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte (grifamos).

Entende-se por rendimentos, os frutos produzidos por um determinado bem, ou seja é algo que se acresce aquele que já se possuía anteriormente. O artigo 43 do CTN diz que o imposto tem como fato gerador a **aquisição** da disponibilidade econômica ou jurídica.

Para que o lançamento fosse feito em primeiro lugar deveria obedecer a lei maior, ou seja a autoridade deveria provar que houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; os depósitos por si só não configuram aquisição dessa disponibilidade exigida pela lei, mas apenas um ponto de partida para se comprovar, ou não, sua aquisição, sendo porém admitida sua utilização a partir da edição da Lei nº 8.021/90, nas condições que adiante demonstraremos.

A legislação, Lei nº 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

O autuante misturou os conceitos, pois o aumento patrimonial a descoberto por si só é rendimento bruto e base de cálculo do IRPF conforme § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, enquanto que os depósitos bancários ou os sinais exteriores de riqueza, são métodos para se chegar ao rendimento omitido através da comparação dos valores gastos com os bens ou numerários depositados/investidos com os recursos disponíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

A lei não elegeu os depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza, pois os definiu como "*gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte*", ora quando o contribuinte faz um depósito ou aplicação não há realização de nenhum gasto.

O saudoso mestre Aurélio, em seu Dicionário da Língua Portuguesa, assim definiu o adjetivo "GASTO":

Verbete: gasto

[Part. de gastar]

Adj.

1. Que se gastou ou despendeu.
2. Deteriorado, estragado, danificado: "os sapatos gastos, sem salto, não faziam rumor." (Coelho Neto, Turbilhão, p. 162).
3. Coçado, surrado: roupa gasta.
4. Fig. Abatido, enfraquecido, consumido, avelhantado: Apesar de novo, é um homem gasto.
5. Fig. Abalado, desgastado: Está com os nervos gastos.

S. m.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.409/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.160

6. Aquilo que se gastou ou consumiu; despesa, dispêndio: Teve com a festa um gasto enorme. [Sin., p. us., nesta acepç.: gastamento]

7. Dano, detrimento.

Como vimos o termo “gasto” utilizado pela Lei, na expressão: “*realização de gastos*”, significa: despesa, dispêndio ou seja, aquilo que se gastou ou consumiu.

Pergunta-se: Um valor depositado em banco foi consumido? Claro que não, logo não pode ser tratado como sinal exterior de riqueza.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito dou-lhe **provimento parcial para excluir da exigência o imposto de renda exigido mediante arbitramento com base nos depósitos bancários.**

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.

JOSÉ CLÓVIS ALVES